

CONCEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SOCIEDADE

Francisco Diones Paiva Chaves

Ítalo Patrick Patrick Rodrigues Albuquerque

Resumo

O presente artigo visa apresentar conceitos sobre a Administração Pública traçando reflexões sobre suas características e importância para a sociedade. Por meio de um estudo de caráter qualitativo e bibliográfico, a pesquisa se fundamenta em autores como Alexandrino e Paulo (2005), Cretella Júnior (1966), Maximiano (2000), Medeiros (2013), Pinto (2008) dentre outros. Chega-se à conclusão de que a Administração Pública representa o papel do Estado e sua ação direta em todos os setores da sociedade, possuindo, nesse sentido, extrema importância para os rumos dos direitos democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Função Administrativa. Princípios Administrativos. Estado.

Introdução

A Administração, em sentido mais amplo, é um elemento presente no cotidiano de todas as pessoas. Qualquer espaço onde haja convívio humano necessita da arte de gerir para que sua organização se efetive. Nesse ínterim, a Administração Pública se apresenta como um instrumento de extrema importância para gerir a sociedade.

Nessa perspectiva, o presente artigo intenciona refletir sobre a forma como a Administração Pública se organiza, destacando características de sua subdivisão em Administração Pública Direta e Indireta. Para tanto, utiliza como base teórica trabalhos de Alexandrino e Paulo (2005), Cretella Júnior (1966), Almeida (2016), Carvalho e Sampaio (2010), dentre outros estudos. Objetiva-se ainda, enfatizar a importância da Administração Pública para o equilíbrio e desenvolvimento da sociedade, considerando alguns de seus princípios básicos: legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, princípio da supremacia do interesse público, princípio da indisponibilidade e segurança jurídica.

Conclui-se, por meio desse estudo, que a Administração Pública está intrinsecamente ligada aos seus princípios, os quais lhe norteiam rumo à efetivação dos direitos democráticos, base fundamental para uma sociedade governada por um Estado que se preocupe com o seu desenvolvimento.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS

A Administração define-se como qualquer ação onde se determinam os destinos de recursos ou execução de objetivos. Trata-se, portanto, de qualquer circunstância em que indivíduos sejam levados a organizar elementos na intenção de realizar algum projeto. Assim, a atividade de administrar está ligada ao processo de decisões onde recursos são manuseados para garantir a realização de determinados planos anteriormente traçados. (Maximiano, 2000)

Nesse contexto, faz-se necessário conceituar a Administração Pública como um dos elementos onde a Administração, como ciência, está presente. Conforme

Alexandrino e Paulo (2005) a Administração pública representa uma ferramenta fundamental para a concretização dos objetivos do Estado, visto que consiste em um conjunto de órgão e entidades que se responsabilizam por essa tarefa. Os autores ainda afirmam a Administração Pública se define por meio das atividades tanto dos órgão governamentais, aqueles imbuídos de traçar os planos de ação do Estado, quanto os órgão administrativos, responsáveis por colocá-los em prática.

Importante destacar que existem também três conceitos ligados à Administração Pública: o subjetivo, o objetivo e o formal. O conjunto de órgãos e pessoas jurídicas dizem respeito ao conceito subjetivo, as ações estatais referentes ao comprometimento com os interesses públicos correspondem ao aspecto objetivo e, quando se trata de atividades jurídico-administrativas refere-se ao aspecto formal. Cretella Júnior (1966, p.24) afirma

Adotando-se o critério subjetivo ou orgânico, administração é o complexo de órgãos aos quais se confiam funções administrativas, é a soma das ações e manifestações da vontade do Estado, submetidas à direção do chefe do Estado. Os autores que se decidem pelo critério objetivo consideram a administração como a atividade concreta do Estado dirigida à consecução das necessidades coletivas de modo direto e imediato

A referida subdivisão apresenta cada ação ligada aos responsáveis pela sua execução. Ao lado dessa definição, tem-se ainda a articulação entre a Administração Pública e os Poderes constituídos. (Oliveira ,1975, p.14). Sobre a função administrativa Almeida (2016, p. 02), relata

Com efeito, a função administrativa é instrumento de realização direta e imediata dos direitos fundamentais, por meio do qual a Administração Pública executa as leis para prestar serviços à população ou gerência a máquina administrativa. Por exemplo: quando um órgão faz uma licitação pública, exercerá a função administrativa. Da mesma forma, quando o INSS presta o atendimento de

segurados do regime geral de previdência social, exercerá a função administrativa. Por fim, quando uma empresa pública presta o serviço público de distribuição de energia elétrica, exercerá a função administrativa.

Pode-se perceber que o conceito de Administração Pública é bastante amplo e abarca os diversos setores da sociedade pelos quais o Estado se responsabiliza e conduz ações em prol da sociedade. Trata-se portanto, de um instrumento de extrema importância para o desenvolvimento e equilíbrio social.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DIRETA E INDIRETA

No que diz respeito às atribuições da Administração Pública, no aspecto subjetivo, além dos órgãos do Poder Executivo, os outros Poderes, Legislativo e Judiciário, também possuem órgão responsáveis pela função administrativa em seus âmbitos. Do mesmo modo, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, ao executarem encargos referentes à a função administrativa, acabam por compor o quadro desse aspecto subjetivo. (ALMEIDA, 2016)

O conceito subjetivo possui subdivisões no campo da Administração Pública, de acordo com as entidades, os órgão e os agentes que se encaixam nesse sentido. Divide-se portanto, em Administração Direta e Administração Indireta. A primeira, representada pela União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios. Entidades estas que se fragmentam em órgãos os quais possuem atribuições específicas. (CARVALHO E SAMPAIO, 2010)

De acordo com Almeida (2016), essas entidades exercem o Poder de maneira centralizada, por estarem subjugadas às pessoas jurídicas políticas. No entanto, quando essas entidades dão origem a entes com personalidade jurídica própria, onde o poder descentralizado se configura. Esses entes se referem à segunda classificação, a Administração Indireta, que corresponde às Autarquias, Fundações Públicas, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, que, ainda que não pertençam à Administração Direta, a ela estão ligadas. (CARVALHO E

SAMPAIO, 2010)

A IMPORTÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SOCIEDADE

Toda sociedade tem como um dos principais fundamentos a organização social, a qual, está impregnada de discursos e pensamentos, que muitas vezes não estão voltados para o bem total da coletividade, diferenciando-se em interesses de classe.

Nessa esfera de conflitos e divergências da sociedade, surge a administração pública, a qual possui como principal função administrativa atender ao interesse público de forma harmônica e justa, tendo como principal prerrogativa a coletividade.

Como cita Pinto (2008):

A Administração Pública detém prerrogativas e sujeições, com o fito de suprir as necessidades decorrentes do interesse coletivo, o que permite, muitas vezes, em virtude da supremacia do interesse público sobre o particular, o condicionamento ou limitação do exercício de direitos e liberdades individuais. (Pinto, p. 131, 2008)

Podemos perceber a importância da administração pública na organização do Estado, o qual, no âmbito de sua administração, para atingir o bem público, exerce a manutenção da ordem interna, organizando e estruturando setores atuantes na sociedade, como também a execução de serviços para alcance do progresso da coletividade. (PINTO, P.131, 2008).

As atividades administrativas estão presentes, portanto, em todos os Poderes do Estado. Nomear servidores, celebrar contratos, adquirir e administrar bens são atividades tipicamente administrativas necessárias para o funcionamento de toda e qualquer instituição pública. (MEDEIROS, p. 9, 2013)

No entanto, para a realização de uma profunda e eficiente administração, surge a influência e a conjunção de princípios norteadores, que atuarão nos três poderes e

em especial à Administração Pública, satisfazendo “os interesses essenciais da coletividade”, “promovendo a organização de órgãos e entidades estatais”, que por sua vez, atuarão diretamente no funcionalismo público, buscando atender as necessidades básicas da sociedade. (MEDEIROS, p. 11, 2013)

PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios Administrativos, segundo Medeiros (p. 13, 2013) “(...) são mandamentos gerais que se aplicam a toda e qualquer situação, em maior ou menor medida.” Os mesmos passam a orientar os vários atos administrativos, em todas suas esferas, organizando e conduzindo processos, contratos e atos normativos, estando previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal brasileira.

Tem-se como princípios básicos da Administração Pública: o princípio da **legalidade**, no qual, o administrador só poderá realizar um determinado ato, se estiver previsto na lei, sendo penalizado na ocorrência do ato infracionais.

Por conseguinte, as entidades públicas e a ação do administrador público está condicionada aos mandamentos legais e às exigências do bem comum. Os atos que desrespeitam a lei são viciados e alguns vícios não podem ser corrigidos, o que exige a anulação do ato e, eventualmente, se houver má-fé ou falha, a responsabilização do Estado e do agente público. (Medeiros, p.13, 2013)

O princípio da **impessoalidade**, exige a atuação praticada sempre com a finalidade pública, voltado para o atendimento impessoal e geral, sem interesses de particulares, buscando o bem da coletividade. (PINTO, p.131, 2008) A **moralidade** administrativa, como um dos princípios, busca por pressuposto a legitimidade do ato da Administração, “(...) que deve obedecer não somente à lei jurídica, mas também a padrões éticos que podem ser estabelecidos em cada instituição”. (MEDEIROS, p.13, 2013)

A **publicidade** como princípio, tem um papel importante na transparência dos atos praticados pela administração pública, sendo obrigatório a divulgação e fornecimento de informações, abrangendo a atuação estatal, em aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também na transparência de atos praticados internamente por seus agentes, permitindo a correção e o controle de práticas ilícitas. (MEDEIROS, p.14, 2013)

Ainda segundo Medeiros(2013), **o princípio da eficiência:**

Exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, com resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da coletividade. A lentidão, a omissão, o desperdício de recursos públicos e a falta de planejamento são atitudes que ofendem esse princípio.

O princípio da supremacia do interesse público está ligado a prevalência do interesse da coletividade, no confronto de interesses particulares e o interesse público, prevalecerá o público, sendo inquestionável o poder público. Já no **princípio da indisponibilidade**, “(...) não é concedida liberdade absoluta ao administrador, para concretizar transações de qualquer natureza, sem prévia autorização legal.” (PINTO, p.137, 2008)

Quanto ao **princípio da presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade**, é forçoso convir que, para materializar o interesse público que norteia a atuação administrativa, as decisões da Administração Pública são dotadas do atributo da presunção de legitimidade e de legalidade, tornando-se presumivelmente verdadeiras quanto aos fatos e adequadas quanto à legalidade. (PINTO, p.138, 2008)

O princípio da **segurança jurídica** não poderá existir na atuação administrativa instabilidade jurídica, sendo primordial o respeito e a confiança dos administradores. Por tanto o Poder Público não poderá, “(...)sem causa legal, invalidar ou revogar atos administrativos, desfazendo relações ou situações. A lei não pode retroagir para não gerar insegurança nas relações já consolidadas.” (MEDEIROS, p.15, 2013)

Percebe-se, a importância do conjunto articulado desses princípios do direito administrativo para a formação de um Estado em bases sólidas, que tenha como principal objetivo, o funcionamento eficiente de serviços públicos, resguardando assim, na Administração Pública, o interesse da coletividade, organizando, disciplinando, estruturando e democratizando o serviço público.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a importância da Administração Pública para a formação de uma sociedade equilibrada, firmada em princípios basilares do direito administrativo, pois o mesmo “(...) surge como ramo jurídico que cria os princípios gerais de ação das autoridades administrativas (...)” (MEDEIROS, p.11, 2013)

Nesse contexto, o artigo explora a importância da Administração da Pública, conceituando-a de forma articulada aos princípios administrativos, mostrando ainda suas divisões e ações dentro do Estado, possibilitando um melhor entendimento de suas funções.

A pesquisa define os princípios como também a estrutura administrativa direta e indireta, ressaltando claramente a ação dos mesmos no cotidiano administrativo de cada comunidade, evidenciando sua relevância administrativa, a qual possibilita a realização da eficácia e eficiência dos serviços na sociedade em geral.

Como cita Medeiros (2013), ao discorrer sobre direito Administrativo, o qual está diretamente vinculado à Administração Pública, descreve :

A importância do Direito Administrativo pode ser percebida em nosso cotidiano pelas normas que asseguram a prestação de serviços públicos (como saúde, educação, transporte, água e luz), o uso de bens públicos (praças, ruas e telefones públicos) e a manutenção da convivência harmoniosa entre os cidadãos (exercício da polícia administrativa sobre os bens, direitos e atividades). (MEDEIROS, p. 9, 2013)

Portanto, entende-se que a Administração Pública ligada aos princípios administrativos, abrange todo cidadão constituído de direitos, não estando atuando

apenas em setores de grande escalão do Estado, possibilitando o resguardo do funcionamento de atividades ligadas diretamente ao setor público, sendo definitivamente importantíssima na prática organizacional de qualquer Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, M. ; PAULO, V. **Direito Administrativo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 14.

ALMEIDA, Herbet. 2016. **Administração Direta e Indireta – Dica Estratégica – Direito Administrativo**. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/administracao-direta-e-indireta/>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

CARVALHO, Fernanda de Quadros; SAMPAIO, Dilcéia Almeida. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DE SUA HISTÓRIA, CONCEITOS E IMPORTÂNCIA**. Publicado em 16 de Maio de 2010 por Fernanda Quadros. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-administracao-publica-uma-analise-de-sua-historia-conceitos-e-importancia/37923/> 1/18. Acesso em: 19 de junho de 2019.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

MAXIMIANO, Antonio César Amaru. **Teoria Geral da Administração: da escola científica à competitividade na economia globalizada**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MEDEIROS, Lu, MARRARA, Tiago, RAMOS, Milena Neves, PAULA, Roberta de. V. Munhoz, Vanessa. **Princípios básicos da Administração Pública: poderes, deveres, direitos e responsabilidade**. SP. :FEAUSP, 2013.

OLIVEIRA, Fernando Andrade de. **Conceituação do Direito administrativo**. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 120, p.14, 1975.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Princípios mais relevantes do Direito Administrativos**. **Revista da EMERJ**, v. 11, nº 42, 2008